

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 016.691/2007-6</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas Simplificada.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 54 e 55).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3871/2011-Segunda Câmara - (Peça 8, p. 15-16)</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Administração Regional do Sesc no Estado de São Paulo</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 56.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2790/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo	23/05/2013	04/04/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 2.790/2013-TCU-2ª Câmara (peça 42).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2790/2013-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (Sesc/SP), relativa ao exercício de 2006, apreciado por meio do Acórdão 3871/2011-TCU-2ª Câmara (Peça 8, p. 15-16), que determinou ao Sesc/SP que:

9.3.1. proceda à realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios, encerrando os contratos vigentes, que não foram licitados, na assinatura de novas avenças;

Em essência, restou configurado nos autos contratação direta de serviços advocatícios, sem a realização do devido procedimento licitatório aplicável ao Sesc por meio dos regulamentos do Sistema S (peça 8, p. 2).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 20, p. 2-34) que foi conhecido e provido parcialmente pelo Acórdão 2790/2013-TCU-2ª Câmara (peça 42) para conferir a seguinte redação ao subitem 9.3.1 do Acórdão 3.871/2011-TCU-2ª Câmara:

9.3.1. proceda à realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios, abstendo-se de prorrogar a vigência dos contratos de prestação de serviços advocatícios nos 1379, 1416 e 1484;

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

i. nos termos do entendimento consolidado por esta Corte, considera-se “documento novo” apto a viabilizar o recurso de revisão todo aquele cujo conteúdo é capaz de suprimir a irregularidade cometida e desconstituir o julgado anteriormente proferido (p. 5);

ii. no caso em tela, o documento novo que embasa o pedido de revisão seria o Acórdão 3554/2014-TCU-Plenário, o qual, após minuciosa análise sobre a natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos, concluiu, de forma definitiva, pela não submissão daquelas Entidades ao regime jurídico de direito público, mais especificamente o artigo 37 da Constituição Federal e a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) (p. 7);

iii. esse novo entendimento enquadra-se no conceito de "documento novo com eficácia sobre prova produzida", na medida em que é capaz de elidir a irregularidade cometida pela Segunda Câmara ao impor ao Sesc a observância e obediência de regras aplicáveis apenas aos Entes Públicos, mais especificamente no tocante a contratação de escritórios de advocacia (p. 8);

iv. ressalta que embora esta Corte tenha reconhecido que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia se deu com base na notória especialização, em conformidade com o artigo 10 do Regulamento de Licitações e Contratos da Entidade, concluiu que para justificá-la o Sesc deveria ter demonstrado, também, a presença do requisito da singularidade, o qual, contudo, encontra previsão em normas aplicáveis unicamente à Administração Pública (p. 8);

v. com o reconhecimento expresso sobre o atendimento do requisito previsto no artigo 10 do Regulamento de Contratos e Licitações do Sesc, notória especialização, não há que se falar em irregularidade nas contratações que foram objeto da determinação (p. 8);

vi. o entendimento de que o Sesc deve obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à

Administração Pública Direta e Indireta (artigo 37 da Constituição Federal), por se tratar de um ente paraestatal, de cooperação com o poder público, beneficiário de recursos públicos, foi recentemente revisto e alterado pelo Acórdão 3554/2014-TCU-Plenário, que reconhece que os recursos recebidos pelos Serviços Sociais Autônomos não são públicos e que, em razão da natureza jurídica essencialmente privada, tais Entidades não estão subordinadas aos regramentos aplicáveis exclusivamente à Administração Pública (p. 9);

vii. ressalta que a decisão paradigma dispõe que os recursos do Sistema S Sindical não são públicos, mas apenas decorrentes de compulsoriedade legal, tal como a contribuição sindical, que o sistema seria financiado com recursos patronais, e dado o seu regime de direito privado, não se aplica o art. 37 da Constituição Federal, pois de administração pública não se trata (p. 10);

viii. a alteração do entendimento deste Tribunal de Contas com relação aos Serviços Sociais Autônomos foi meritória, na medida em que reconheceu que não há como subsistir a contradição entre o reconhecimento da sua natureza jurídica privada e de seus recursos e, em contrapartida, sua submissão ao regime jurídico de direito público (p. 13);

ix. se os esclarecimentos e recursos apresentados pelo Sesc à época tivessem suas provas valoradas corretamente e fossem analisados e julgados sob a recente ótica adotada por este Tribunal, certamente o resultado final teria sido diferente daquele imposto pela Segunda Câmara (p. 15);

x. os serviços advocatícios se amoldam à hipótese de natureza do objeto, independentemente da pluralidade de potenciais sujeitos, em decorrência da atividade ou das peculiaridades da profissão desempenhada, por expressa disposição contida na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e no Código de Ética e Disciplina da OAB, de que sua contratação deve ser norteada pela relação de confiança e, os serviços, condicionados a rígidos deveres de sigilo, restando demonstrada a inviabilidade de competição para a contratação desses serviços (p. 17-18);

xi. A natureza jurídica do Sesc suscita questionamentos que envolvem uma visão integrada de todas as suas particularidades jurídicas, notadamente nas relações com seus fornecedores; com as empresas que se insurgem judicialmente contra o pagamento das contribuições que lhe são devidas, não se tratando de serviços advocatícios comuns e corriqueiros que quaisquer escritórios teriam capacidade de prestar, mas, sim, que requerem conhecimentos específicos, que se fossem, hipoteticamente, contratados por meio de licitação poderiam resultar na contratação de profissionais sem qualquer experiência, colocando em risco o patrimônio institucional, o que poderia violar os princípios da economicidade e eficiência (p. 19);

xv. cabe ao gestor do Sesc, à luz do princípio da autogestão enfatizado no Acórdão no 3.554, avaliar, considerando os requisitos previstos em seu Regulamento de Licitações e Contratos, os prestadores de serviços advocatícios mais aptos a fornecer-lhe o melhor resultado, e isso foi observado na contratação dos escritórios de advocacia objeto da determinação do item 9.3.1, não havendo irregularidade (p. 20).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos à peça 55:

a) Acórdão 3554/2014-TCU-Plenário (p. 5-81) que trata de representação sobre o programa de participação nos lucros e resultados e a aplicabilidade da Lei 10.101/2000 aos Serviços Sociais Autônomos (p. 1), decidindo-se esta Corte pela aplicabilidade da Lei 10.101/2000 aos empregados destes Serviços (p. 79).

b) cópia do acórdão original, Acórdão 3871/2011-TCU-2ª Câmara (p. 83-123);

c) cópia do acórdão que apreciou recurso de reconsideração, Acórdão 2790/2013-TCU-2ª Câmara (p.125-161) e sua publicação no DOU (p. 1-3).

Isto posto, registre-se que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido

amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Assim, neste exame, será examinada apenas a existência de documento novo com eficácia produzida, sustentada no recurso. Neste ponto, constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, pois julgado do TCU não é fato ou documento novo.

Eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos. Os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo.

A **contrario sensu**, caso se aceite julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição indiscriminada de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal.

Esclareça-se ainda que as decisões contidas nos autos, tanto original como em grau de recurso de reconsideração, examinaram a natureza jurídica do Sistema S e a aplicabilidade de normas de direito público no âmbito da sua gestão. Nesse sentido, cabe transcrever trecho do voto revisor contido à peça 43, p. 3, item 8, da lavra do Exmo. Ministro José Jorge:

Quando se apregoa que as entidades do Sistema ‘S’ não estão subordinadas ao conteúdo da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 significa dizer, em essência, que tais entes não se obrigam a realizar licitações (competições) – precedendo suas contratações – observando fielmente o rito de uma concorrência, de uma tomada de preços, de um convite ou até mesmo de um pregão, seja este presencial ou eletrônico. O processo de competição no âmbito dessas entidades terá seu rito disciplinado pelos regulamentos próprios. Isso, no entanto, não lhes confere a prerrogativa de disciplinar, nos diplomas regulamentares, as contratações diretas – sem prévia licitação, sem prévia competição – como bem lhes aprouver.

Esta discussão, portanto, não é nova nos autos. Um julgado do Tribunal que adotou entendimento diverso ao contido nos presentes autos não se presta, portanto, a reabrir a discussão em sede de recurso de revisão, espécie recursal de caráter excepcional.

Assim, não há que se falar na existência de elemento novo no expediente recursal ora examinado com base em julgado que adotou entendimento diverso ao que pleiteia o ora recorrente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente.

Ante o exposto, conclui-se que o recurso em exame não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 12/04/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------